



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1679-80.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Joelson Dias

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Dilma Vana Rousseff Linhares

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. PRÉ-CANDIDATA. ENTREVISTA. ANÁLISE POLÍTICA. EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não será considerada propaganda eleitoral antecipada a participação de pré-candidata em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado, pelas emissoras, o dever de conferir tratamento isonômico.

2. A entrevista concedida a órgão de imprensa, com manifesto teor jornalístico, em que realizada mera análise política sobre eleições que se aproximam, sem que haja pedido de votos, não caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. No regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias, desde que limitada a eventual participação de pré-candidato ou filiado a partido à exposição de plataformas e projetos políticos, sem pedido

de votos e, no rádio e na televisão, assegurado tratamento isonômico aos postulantes no pleito.

4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

 MINISTRO JOELSON DIAS - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Dilma Vana Rousseff, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pela suposta realização de propaganda eleitoral antecipada durante entrevista concedida em 7 de abril de 2010, no programa Rádio Vivo, da Rádio Itatiaia, de Belo Horizonte-MG.

Às fls. 47-57, após afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pela recorrida, no mérito, após afirmar que o cunho inequivocamente político da entrevista não significava tivesse ela necessariamente também a conotação de propaganda eleitoral, concluí pela não configuração de propaganda antecipada e julguei improcedente o pedido formulado na inicial.

Contra a referida decisão, o Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 61-68), argumentando:


- a) o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 não deveria incidir no caso em exame;
- b) não teria sido conferido tratamento isonômico aos demais candidatos à eleição presidencial;
- c) por todo o “contexto da entrevista”, seria inequívoca a existência de pedido de votos pela recorrida, diante das alegadas referências explícitas à candidatura para o pleito presidencial de 2010, exposição das ações políticas prioritárias que pretende desenvolver e comparação entre governos;
- d) a entrevista em si seria um “recado direto ao eleitor”, no sentido de que a recorrida seria a pessoa ideal para ocupar o cargo eletivo ao qual concorre, o que também corresponderia a pedido de voto;
- e) a permissão de exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas concedidas à rádio, televisão e

internet, prevista no artigo 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não deveria ser interpretada no sentido de abranger, também, comparações entre governos e candidatos;

- f) no caso, teria havido nítido propósito de depreciar o candidato adversário;
- g) “as comparações entre os governos atual e anterior, denegrindo o governo de Fernando Henrique Cardoso, do qual fez parte José Serra, ao mesmo tempo em que é feita a apologia do governo do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, concluindo pela melhora do país com este governo, longe de constituírem “matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística”, são verdadeira propaganda eleitoral negativa”. (fl. 66)

Contrarrazões da recorrida às fls. 71-73, nas quais requer a manutenção integral da decisão recorrida e o desprovemento do recurso, afirmando:

- a) audiência, na íntegra, da entrevista revelaria que o que se buscou foi informar e expor a plataforma de governo e projetos políticos da recorrida;
- b) não seria razoável atribuir à recorrida o rumo, muito menos o conteúdo das perguntas “contundente e objetivamente formuladas” (fl. 72);
- c) não haveria apelo a votos para o pleito futuro pois, na maior parte dos trechos destacados pelo recorrente, a recorrida teria apenas respondido, “mediante expressa provocação nesse sentido” (fl. 73), sobre programas e dados do Governo do qual participou como Ministra;
- d) não haveria como responsabilizar a recorrida por eventual tratamento desigual conferido pela emissora de rádio aos demais candidatos à Presidência da República.

Era o relato necessário. 

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Senhor Presidente, o recurso é próprio e tempestivo, razão pelo qual dele conheço.


Por não existirem questões preliminares a serem enfrentadas, passo a análise das razões recursais.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rememoro que, ainda na decisão recorrida (fl. 52), consignei o fato de que o então representante, ora recorrente, **nada** dissera sobre a **inovação** ocorrida na Lei das Eleições, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, que, dentre outros dispositivos, inseriu naquele diploma legal o artigo 36-A e seu inciso I.

A referida regra assegura aos filiados a partidos políticos ou pré-candidatos a participação “em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.”

Como, na espécie, o que se tem é justamente a participação de filiada a partido político e pré-candidata em entrevista realizada por emissora de rádio, **afirmei**, assim, também naquela ocasião (fl. 52), que, **excepcionada** pela própria lei a situação, somente se comprovado o **descumprimento** do mencionado preceito legal é que resultaria, então, configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Somente **agora**, em suas razões recursais, é que o Ministério Público Eleitoral então argumenta que, além de não ter sido conferido tratamento isonômico aos demais candidatos à eleição presidencial, também seria inequívoca, “por todo o contexto” da entrevista, a existência de pedido de voto por parte da recorrida. 

Sustenta o recorrente, assim, que, no caso específico dos autos, tais circunstâncias **afastariam** a incidência do inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.

Com a devida **vênia**, tenho que os argumentos do Ministério Público Eleitoral em seu recurso **não** se revelam suficientes para **infirmar** a fundamentação da decisão recorrida.

Ainda na decisão recorrida (fl. 56), asseverei não ter a inicial **cogitado**, nem de qualquer outra forma sido evidenciado nos autos, como um dos **elementos** integrantes do **contexto** necessário ao exame da aventada conduta ilícita, que a emissora de rádio não tivesse dispensado aos demais pré-candidatos o mesmo tratamento conferido à recorrida.

No particular, afirmei (fl. 53):

O **cunho inequivocamente político** da entrevista não significa tenha ela necessariamente também a **conotação de propaganda eleitoral**, esta sim vedada em lei, se realizada fora de época, nem, tampouco, que, dela, por si só, resulte eventual **tratamento diferenciado** aos demais postulantes no pleito.

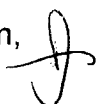
Afinal, é mesmo muito comum, no período que antecede a realização de eleições, a participação de pré-candidatos e outros filiados a partidos políticos em entrevistas e programas do gênero, discutindo a conjuntura política, suas idéias e, hoje, como inclusive autoriza a lei, mesmo suas plataformas e projetos políticos, sem que isto possa ser necessariamente configurado como propaganda eleitoral antecipada.

No **regime democrático**, plural e de diversidade em que vivemos, bem assim de liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação, iniciativas como essa, que fomentam o **debate** e a **troca de idéias**, desde que assegurado o tratamento isonômico a todos os postulantes ao pleito, devem ser incentivadas, não tolhidas.

Afinal, inerente ainda a esse mesmo regime democrático é também o direito que tem o próprio cidadão de ser informado.

Ainda quanto à necessidade de se dispensar tratamento isonômico aos filiados a partidos políticos e pré-candidatos entrevistados, rememoro que é mais especificamente às emissoras de rádio e televisão que a legislação de regência impõe tal obrigação.

E, no caso específico dos autos, muito embora em sua inicial até tivesse mesmo cogitado que “os trechos transcritos demonstram,



primeiramente, a evidente conotação eleitoral da entrevista à Rádio Itatiaia; em razão das perguntas formuladas pelos locutores" (fl. 9), o recorrente voltou sua representação **apenas** contra a recorrida.

O recorrente sustenta ainda que a exceção prevista no artigo 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não deveria ser interpretada no sentido de abranger, também, comparações entre governos e candidatos.

Com a devida vênia, tal como decidi antes (fl. 54), continuo a entender como **desnecessário** para a deliberação do caso específico dos autos aferir se o inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, além da "exposição de plataformas e projetos políticos", também comporta como **exceção** à configuração da propaganda eleitoral antecipada a **comparação entre governos ou candidatos**.

Sobre o tema, afirmei na decisão recorrida (fl.54):

Se o inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 comporta, além da "exposição de plataformas e projetos políticos", também a comparação entre governos ou candidatos, é tema que ainda não foi decidido por esta Corte.

Mesmo sem me comprometer com o tema, pois, sobre ele, tenho como desnecessário decidir no caso específico dos autos, conforme explicarei a seguir, não posso deixar de observar o amplo alcance que o vocábulo "inclusive" parece emprestar à norma, garantindo a participação de filiados a partidos políticos ou pré-candidatos "em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos."

Na presente espécie, porém - e, por isto, é dispensável dizer se a exceção contida na norma legal comporta também a comparação entre governos ou candidatos - uma ou outra referência feita mesmo expressamente ao então pré-candidato José Serra, segundo notícia a inicial da representação, não revela a aventada propaganda eleitoral negativa.

Como é sabido, a assim denominada propaganda eleitoral negativa pressupõe adversário político devidamente identificado como alvo das críticas, em desabono da sua conduta, bem assim um beneficiário do qual se exaltam os méritos, o nome, a imagem, os feitos ou a trajetória pessoal.¹

No caso específico dos autos, no entanto, tenho que a representada não chegou necessariamente a comparar as suas realizações com as de seu adversário político específico, o então também

¹ Rp nº 1404/DF, DJe de 19.11.2009, rel. Min. Félix Fischer; AgRgRp nº 911/DF, DJ de 7.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro; REspe nº 19.331/GO, DJ de 7.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

pré-candidato José Serra, nem a formular propriamente crítica em desabono à sua conduta.

Para tanto, é importante observar o contexto em que foi respondida a pergunta que poderia levar à conclusão pretendida pelo representante, ou seja, examinar os comentários tecidos pelos jornalistas anteriormente à indagação.

E, muito embora não tenha sido transcrito na inicial, a degravação da entrevista, que, com a respectiva mídia, também foi carreada aos autos pelo representante, revela o seguinte trecho (fl. 18):

Mônica Miranda - Então Ministra a gente vai dar uma parada agora pro noticiário mas, na volta, eu queria fazer uma pergunta pra senhora sobre esse assunto, a senhora sempre está falando do FHC, do governo FHC, e a pergunta que eu vou deixar no ar é: porque falar mais do Fernando Henrique Cardoso do que do seu adversário que vai ser o José Serra?

Ou seja, segundo confirmado também pelo trecho transcrito na própria inicial da representação (fls. 3-8), os jornalistas formularam indagação genérica sobre o assunto ("seus discursos, suas respostas a algumas críticas"), não tendo se referido a qualquer trecho determinado da mencionada entrevista. Aliás, querendo saber justamente se a comparação não deveria ser feita pela representada com o seu adversário específico.

Ademais, a confirmar o que foi dito acima está o inteiro teor da degravação da entrevista, cuja detida análise revela que, se "alvo das críticas" houve, não foi exatamente o adversário político da representada e então também pré-candidato José Serra, mas, na verdade, entre "o governo Lula" e os "governos anteriores" ou, ainda que se quisesse individualizar, e o "governo FHC".

Para a configuração da pretendida propaganda eleitoral negativa, tenho que também não basta a só afirmação da representada de que "José Serra não foi um bom ministro", mormente porque não se pode isolá-la de todo o contexto da entrevista.

E, analisado esse contexto, se verá que a representada, muito embora tenha criticado "os governos anteriores", limitou-se a dizer sobre o seu adversário político, mais especificamente, que "vai ter que ser analisado".

Isto é, não chegou a realizar nenhuma comparação específica propriamente dita em relação a ele.

Ou seja, o caso específico dos autos não configuraria propaganda eleitoral negativa, à falta, portanto, da comparação entre as realizações de adversários específicos, neste caso Dilma Rousseff e José Serra (e não entre o "governo Lula" e os "governos anteriores" ou, ainda que se quisesse individualizar, e o "governo FHC").

À falta, ainda, além da comparação entre as realizações de adversários específicos, também do outro elemento que exige a jurisprudência da Corte em tais casos, isto é, da conduta que objetiva "ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor".²

² Rp nº 745/TO, DJ de 17.2.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Rp nº 667/SP, DJ de 29.4.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins e Rp nº 868/DF, DJ de 25.4.2007, rel. Min. César Asfor Rocha.

Na decisão recorrida, busquei evidenciar, assim, que, a meu sentir, a recorrida não se aproveitara da entrevista para comparar as suas realizações com as de seu adversário político **específico**, o que, conseqüentemente, afasta o “nítido propósito de depreciar o candidato adversário”, aventado pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais.

Ainda no tocante à análise do contexto da entrevista, observei, ademais, à fl. 52, que a mídia e sua respectiva degravação que acompanharam a inicial da representação não evidenciavam a existência de pedido expresso de votos, tendo a representada se limitado à exposição da sua plataforma e projetos políticos.

Com efeito, o que se tem na referida entrevista é a **análise política** feita pela recorrida, segundo o que lhe foi **perguntado**, em relação às eleições que se aproximam, especialmente o seu desempenho em Minas Gerais, os seus projetos políticos para o referido Estado e a sua opinião sobre alguns dos temas principais que permeiam a disputa do certame, como educação, saúde e previdência social.

E, conforme salientado antes, o inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza “a exposição das ações políticas prioritárias” ou, em outras palavras, “de plataformas e projetos políticos” durante entrevista concedida por filiados a partidos políticos ou pré-candidatos, como ocorreu na espécie, sem que tal conduta configure a realização de propaganda antecipada.

Em tais casos, o ilícito caracteriza-se tão somente se houver “pedido de voto”.

E isso o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido no caso específico dos autos.

Também lembrei na decisão recorrida que, mesmo antes da edição da Lei nº 12.034/2009 e, conseqüentemente, da inserção do inciso I do artigo 36-A na Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal, a depender do caso, já afastava a configuração de propaganda eleitoral antecipada em decorrência de entrevistas concedidas a órgãos de imprensa.

A esse respeito, consignei (fls. 56-57):

Afinal, “o direito de informar é garantia constitucional que tem como objetivo aperfeiçoar a transparência dos fenômenos políticos e dar elementos formadores do regime democrático.”³

Se, já naquela época, era “impossível restringir atividade inerente à imprensa sem apoio legal”⁴, a situação agora prevista no inciso I do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 somente reforça este impedimento.

Afinal, pela sua própria natureza, entrevista é matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística, amparada no direito fundamental de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX e 220, da vigente Constituição da República.


E, de modo ainda mais especial no caso específico dos autos, em que, além da jurisprudência desta Corte, também a própria lei, **expressamente**, passou a **excepcionar** em tais casos a exposição de plataformas e projetos políticos como configuradora de propaganda eleitoral antecipada.

Além de exigir seja dispensado tratamento isonômico aos eventuais pré-candidatos, ou seja, observando os limites impostos à propaganda eleitoral que visam a assegurar justamente a igualdade de oportunidades na disputa norteadora do processo eleitoral.

O direito de informar fatos políticos é via de aperfeiçoar a democracia.⁵

Por fim, rememoro, o **tema** das entrevistas concedidas a órgãos de imprensa por filiados a partidos políticos em relação a este mesmo pleito de 2010, e à luz do novel inciso I do artigo 36-A na Lei nº 9.504/97, já foi examinado por esta Corte, na sessão realizada no último dia 5 de agosto, ao deliberar sobre os recursos interpostos nas Representações nºs 1346-31, relator o i. Min. Henrique Neves, e 1655-52, relatora a i. Min. Nancy Andrighi.

Ante o exposto, não tendo vislumbrado nas razões recursais qualquer argumento capaz de infirmar a fundamentação da decisão recorrida, meu voto, com a devida vênia, é pela sua integral manutenção, negando, consequentemente, provimento ao recurso interposto.

É como voto. 

³ RESPE nº 26134/RN, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 8.11.2006, p. 114.

⁴ RESPE nº 26134/RN, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 8.11.2006, p. 114.

⁵ RESPE nº 26134/RN, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 8.11.2006, p. 114.

EXTRATO DA ATA

REC-Rp nº 1679-80.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Joelson Dias. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Dilma Vana Rousseff Linhares (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Joelson Dias e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.11.2010.